

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O projeto visa à proteção dos condutores de veículos de emergência e da sociedade. No tocante aos trabalhadores, busca-se estabelecer um patamar de direitos superior ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em relação à sociedade, a proposição visa à seleção dos profissionais aptos ao desempenho de tão relevante função, protegendo-a contra o exercício da mencionada atividade por pessoas sem a qualificação adequada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

A manifestação da CCJ foi pela aprovação do projeto de lei em testilha, com duas emendas.

A primeira emenda suprime os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012, ao fundamento de que as matérias elencadas nos incisos I, III e IV do art. 2º e no art. 3º não representam inovação no ordenamento jurídico nacional. Em relação ao inciso II do art. 2º, a justificativa exposta no parecer aprovado pela CCJ reside na ilegitimidade, ante o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, de se restringir o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência aos portadores de diploma de nível médio.

A segunda emenda, por sua vez, dá nova redação ao art. 4º, I, do PLC nº 105, de 2012, para deixar expresso que os cursos de treinamento especializados e de reciclagem a que alude o dispositivo devem ser oferecidos, em periodicidade quinquenal, pelo empregador.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa à regulamentação da profissão de condutor de veículos de emergência encontra-se afeta à competência privativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para discutir e votar a proposição, o art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela conferem tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição merece ser aprovada por esta Comissão.

Assim sucede, pois se protege a sociedade contra o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência por pessoas não habilitadas a fazê-lo.

Entretanto, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame é mera repetição dos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação “B”, para veículos de pequeno porte, ou “D”, para veículos de maior porte.

Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, “a”, da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Por não inovarem no ordenamento jurídico brasileiro (função inerente a lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos os mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, não merecem aprovação, consoante apontado pela CCJ em seu parecer.

Quanto ao inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, o projeto de lei contraria o espírito da Constituição Federal.

Isso porque o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tais qualificações, a fim de legitimamente restringirem o exercício do direito assegurado pelo poder constituinte originário, devem

guardar correlação com a profissão a ser exercida. Ou seja, as limitações impostas pela legislação infraconstitucional devem ser oriundas do interesse coletivo de evitar que pessoas sem a qualificação necessária exerçam certas profissões, em patente risco ao corpo social (como ocorre com os médicos, por exemplo).

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN.

As exigências acima referidas relacionam-se com a habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. A conclusão do ensino médio, por em nada influenciar em tais habilidades, não pode ser oposta aos que pretendem dirigir veículos de emergência.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame, como já apontado pela CCJ.

Outra disposição que também não merece aprovação pelo Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN.

Por isso, a outra conclusão não se chega, senão a de que as emendas aprovadas pela CCJ devem ser também acolhidas por esta Comissão.

Em relação aos trabalhadores, a proposição também merece aplausos, pois aumenta a proteção que lhes é atualmente conferida pela CLT.

Isso porque torna obrigatório o oferecimento de cursos de treinamentos especializados e de reciclagem pelo empregador, além da contratação de seguro de vida destinado à cobertura dos riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência (art. 4º, I e II, do PLC nº 105, de 2012). Além disso, veda, salvo em situações excepcionais, que o profissional seja alocado em funções incompatíveis com aquelas descritas em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Tratam-se, pois, de medidas que conferem efetividade ao disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, ao promoverem a redução dos riscos inerentes ao trabalho de condução de veículos de emergência.

Assim, a aprovação do PLC contribui para o aprimoramento das relações entre capital e trabalho no País.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei e das Emendas nº 1 e 2 – CCJ.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador EDUARDO AMORIM, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, e as Emendas nºs 1-CCJ-CAS e 2-CCJ-CAS.

EMENDA Nº 1 CCJ-CAS

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº 2 – CCJ-CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 12/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Eduardo Amorim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Relator</i>	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO - PLC Nº 105, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	Presidente				1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 43 SIM: 42 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 06 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 105 DE 2012
s. 49

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CCJ-CAS AO PLC Nº 105, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presidente</i>				1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 06 / 2013.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 105 DE 20 12
42

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 2-CCJ-CAS AO PLC Nº 105, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presidente</i>				1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 06 / 2013.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 105 DE 2012
Fs. 43

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

**TEXTO FINAL DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 105, DE 2012, APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO
DIA 12 DE JUNHO DE 2013.**

EMENDA Nº 1 – CCJ-CAS

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº 2 – CCJ-CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte
redação:

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos
específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos
de emergência;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 135 /2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 12 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012, de autoria Deputado Dr. Ubiali, que *regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*, e as Emendas nºs 1-CCJ-CAS e 2-CCJ-CAS.

Respeitosamente,


Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais